

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. Wilson Filho)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sertão da Paraíba – Unisertão, por desmembramento da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Sertão da Paraíba - Unisertão, por desmembramento da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

§ 1º A Unisertão, com natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede em cidade polo do Sertão paraibano, no Estado da Paraíba, e organização *multicampi*, constituída inicialmente pelos atuais *campi* da UFCG situados nos municípios de Patos, Souza, Pombal e Cajazeiras.

§ 2º Uma vez implantada, a Unisertão criará novos *campi* nos Municípios de Itaporanga, Catolé do Rocha, Princesa Isabel e Uiraúna.

Art. 2º A Unisertão terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover extensão universitária, com cursos voltados para as necessidades do sertão.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento da nova universidade;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da nova universidade;

III – lotar, nos *campi*, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos, e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Unisertão serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 5º A criação da Unisertão subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 3º, II e III, estabelece como objetivos fundamentais da República a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. A ampliação das oportunidades de acesso à educação superior pública e gratuita é imprescindível para atingir esses objetivos.

Entretanto, ainda que o Governo Federal tenha retomado, nos últimos anos, a expansão da rede de universidades federais, com a criação de novas instituições de ensino e o incremento de vagas na graduação, persistem em diversas localidades gargalos injustificáveis na oferta de cursos superiores de qualidade e na geração de conhecimentos aplicados à realidade

local. O déficit de instituições e de vagas é particularmente sensível na região Nordeste, que detém baixos indicadores de oferta desse nível de ensino.

Entendemos que o País não deve medir esforços para garantir acesso à qualificação dos seus estudantes. E não apenas para diminuir o atraso a que o País foi submetido. É preciso que o Brasil avance, de modo criativo e proativo, em relação às transformações do setor produtivo. Para que os frutos desse processo sejam bem distribuídos, impõe-se, como medida emergencial, a descentralização de oportunidades de formação superior.

É por defender essa ideia e acreditar que seja rica em resultados significativos no combate às desigualdades, que sugerimos ao Poder Executivo que instale nova universidade em cidade polo do Sertão paraibano, no Estado da Paraíba, com *campi* em Catolé do Rocha, Uiraúna, Princesa Isabel e Itaporanga, além de absorver os *campi* de Sousa, Pombal, Patos e Cajazeiras.

O Estado da Paraíba conta com 223 municípios e uma população de 3,9 milhões de habitantes. Mas, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o número de alunos matriculados no ensino superior no Estado, no ano de 2014, foi de apenas 127.845. Desses, cerca de 59 mil estudantes estavam matriculados em instituições privadas, situação que reflete o modelo excludente de educação superior que ainda persiste no País.

As matrículas nas universidades federais paraibanas, ainda segundo o censo de 2014, atingiram o número de 43.731. Nas estaduais, as matrículas chegaram a 19.802. Isso significa que as universidades contribuem apenas com a metade das vagas oferecidas no estado. A iniciativa privada possui apenas centros universitários e faculdades.

A par disso, e tendo em conta que as oportunidades educativas oferecidas pelas instituições de ensino superior na Paraíba se mostram, até aqui, concentradas principalmente em João Pessoa e Campina Grande; e, ainda assim, não necessariamente vinculadas às peculiaridades econômicas locais, é que vislumbramos a relevância da presença dessa instituição.

No presente projeto, propomos a criação de uma nova instituição, com *campi* em municípios do sertão e voltados para o atendimento

da população desta localidade. Acreditamos que a criação da Universidade Federal do Sertão da Paraíba (Unisertão), beneficiará diversos municípios limítrofes. Sua constituição dará agilidade e rapidez aos processos de desenvolvimento, além de favorecer a economia em escala regional e local.

É fundamental, portanto, envidar esforços para que a expansão da educação superior universitária se concretize de modo a beneficiar o contingente populacional da referida região da Paraíba, mormente os estratos de mais baixa renda, que requerem a oferta de cursos de graduação e pós-graduação gratuitos. Ademais, faz-se necessário fomentar a realização de projetos de pesquisa relevantes para a realidade local, bem como de iniciativas de extensão capazes de beneficiar toda a comunidade da região.

Desse modo, tendo em conta a importância do projeto para o desenvolvimento do Estado da Paraíba e sua pertinência em face do atual projeto federal de interiorização da educação superior, conclamo o apoio de meus ilustres Pares congressistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado WILSON FILHO

2016-2206.docx